



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083329-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente ALLAN SANTANA SANTOS e Impetrante ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.695

HABEAS CORPUS nº 2083329-02.2025.8.26.0000

COMARCA: São José dos Campos - DEECRIM UR9

PACIENTE: Allan Santana Santos

IMPETRANTE: Dra. Érika de Oliveira Cabral

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PRÓPRIO DISPONÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Allan Santana Santos, condenado por tráfico de drogas, visando a progressão de regime com aplicação da fração de 2/5, alegando não ser reincidente específico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do habeas corpus para discutir a progressão de regime em execução penal.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou para a apreciação direta de pedidos de progressão de regime, existindo recurso específico para tal finalidade. **4.** A matéria foi decidida em primeiro grau, e o recurso de agravo é o meio apropriado para contestar o indeferimento de benefícios na execução penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da impetração. Tese de julgamento: **1.** Habeas corpus não se presta à revisão de decisões sobre progressão de regime quando há recurso próprio disponível. **2.** Inexistência de manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 111, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 11/03/2014.

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013.

Vistos.

Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. Érika de Oliveira Cabral em favor de **Allan Santana Santos**, contra ato do juízo do DEECRIM UR9 da comarca de São José dos Campos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado, em 26/04/2017, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado e que posteriormente, em 09/06/2022, houve a soma de penas com processo posterior a este, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, resultando em uma pena total de 23 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão. Afirma que o juízo da execução indeferiu o pleito de progressão de regime, sob a premissa de que o paciente deveria cumprir 3/5 da pena, em razão da reincidência específica. Alega que o paciente não é reincidente específico, pois, possui duas condenações criminais, por dois delitos distintos, quais sejam tráfico e roubo. Requer, assim, a imediata determinação de aplicação da fração de 2/5 para progressão para o regime semiaberto (fls. 01/05).

Negada a medida liminar (fls. 93/94), foram prestadas as informações às fls. 97/98.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 104/108).

É o relatório.

Conforme se depreende das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, o pedido de retificação de cálculo para progressão de regime foi indeferido, uma vez que o paciente é reincidente em crime hediondo.

Nesse ritmo, destaca-se que o *writ* não é instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de progressão de regime ou de outros benefícios concernentes à fase de cumprimento de pena.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Deveras, a matéria foi apreciada e decidida em primeiro grau e, se o impetrante almeja a reforma de tal *decisum*, o *habeas corpus* não configura via adequada para tal postulação. Não é admissível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, do indeferimento de benefícios na fase de execução penal, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. ‘Writ’ não conhecido.” (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/08/2013).

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. ‘Writ’ não conhecido. (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: *“É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal”* (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014). Grifei.

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do *habeas corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para a progressão de regime.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, não é viável conhecer da impetração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

FÁTIMA GOMES

RELATORA